

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-006.113/88-14

LADS

Sessão de 08 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.873

Recurso nr.: 83.431 - FINS/FAT. EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente : INDUSTRIA MADEIREIRA PAU D ARCO LTDA.

Recorrida : DRF EM BELEM -PA.

**FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO** - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição ou FINSOCIAL calculada sobre o faturamento da empresa apurado em procedimento de ofício com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA MADEIREIRA PAU D ARCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.042.148.546, no exercício de 1985 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1994

  
MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

-- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

PROCESSO NR. 10280-006.113/88-14

Acórdão nr. 101-86.873

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Acórdão nº 101-86.873

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIA MADEIREIRA PAU D'ARCO LTDA., com sede em Redenção-PA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belem-PA, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição para o FINSOCIAL, com base no artigo 1º, § 1º, do Dec.lei nº 1.940/82; artigos 2, 16, 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.696/86, c/c artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87, (FINSOCIAL/FATURAMENTO), calculada sobre receitas omitidas pela referida empresa nos anos-base de 1983 e 1984, exercícios, respectivamente, de 1984 e 1985, levantadas em processo de lançamento ex-ofício de nº 10280-006.109/88-39, com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos mesmos períodos.

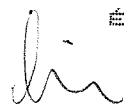
O lançamento foi impugnado às fls. 07/08, tendo a interessada se reportado às razões de defesa expendidas no processo de cobrança do Imposto de Renda.

A efeito do que ocorrera com aquele processo, a autoridade a quo manteve parcialmente a exigência, através da decisão de fls. 24, fundamentada no princípio da decorrência processual, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.



Acórdão nº 101-86.873

Segue-se às fls. 28/32 o recurso encaminhado  
para este Colegiado, lido em Plenário.



É o Relatório



Acórdão nº 101-86.873

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

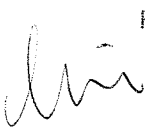
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 100.408, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10280-006.109/88-39, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.729, por unanimidade de votos, em Sessão realizada em 06-07-92, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.042.148.546 (padrão monetário à época).

No caso, trata-se de contribuição devida do FINSOCIAL com base no artigo 1º, § 1º, do Dec.lei nº 1.940,82; artigos 2, 16, 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, c/c artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87 (FINSOCIAL/FATURAMENTO), calculado sobre receitas omitidas pela retrocitada empresa, apurada em procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

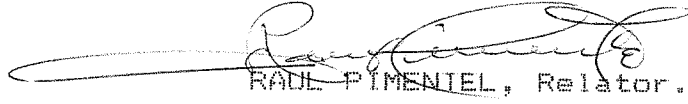
Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$



Acórdão nº 101-86.873

1.042.148.546, no exercício de 1985.

Brasília-DF, 08 de julho de 1994.

  
RAUL PIMENTEL, Relator.

